**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

**Parecer:** 06/2025

**Projeto de Lei:** 06 de 30 de janeiro de 2025

**Autor:** Executivo Municipal

**Matéria:** Concessão de piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no âmbito do Município de Terra de Areia/RS.

**Relator:** Lucas Justin Vieira **Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no âmbito do Município de Terra de Areia/RS.*

**Relatório**

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 30 de janeiro de 2025 e tem como escopo “Conceder piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Terra de Areia/RS”.

**Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, moralidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, caput.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “***Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais****, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a* “***Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”***, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

Outrossim, versa o art. 1º e 3º do referido PL que “*o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Terra de Areia, para jornada de 40 horas semanais, será fixado e concedido no valor de R$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, conforme Art. 9º-A, §5º, Lei Federal 11.350/2006”.*

É sabido que as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, são regidas pela Lei Federal nº 11.350/2006, Lei esta denominada Ruth Brilhante, dando-se o exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo essencial e obrigatória a presença de ditos agentes na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental, na prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, tudo sob a supervisão do gestor municipal.

A Lei Federal em questão em seu Art. 9º-A, § 1º, dispõe que o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018): I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018); II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018); III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Já a Lei municipal nº 2.794 de 16 de fevereiro de 2024 fixou o piso profissional de ditos agentes para o exercício de 40 horas semanais em R$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) mensais.

Nesse sentido, o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somou R$ 212,00 (duzentos e doze reais), o que, sem sombra de dúvidas vem a corrigi-lo tendo em vista os índices inflacionários atingidos no ano de 2024.

E, sendo assim, conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, o parecer deste órgão é no sentido de que o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias possui amparo e perfectibilizado está para votação junto ao Plenário, respeitando o escalonamento ditado em regramento superior e legislação local.

**Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador